



Banco do  
Conhecimento



# DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 26.06.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0293555-31.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 21/06/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FILHO DA AUTORA, POLICIAL CIVIL, QUE FALECEU, VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR SEU COLEGA, TAMBÉM POLICIAL CIVIL, DURANTE TROCA DE TIROS COM BANDIDOS. FOGO AMIGO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. É OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO COMISSIVO DE SEUS AGENTES. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DOS FATOS NARRADOS. VÍTIMA ATINGIDA POR AGENTE PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. O AGENTE QUE, ESTANDO EM SITUAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA, CAUSA OFENSA A TERCEIRO, POR ERRO NA EXECUÇÃO, RESPONDE PELA INDENIZAÇÃO DO DANO. PRECEDENTES. SITUAÇÃO INAPTA A ROMPER O NEXO CAUSAL E EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA, AFASTANDO-SE A EXCLUDENTE ALEGADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO ILÍCITO, E PROFUNDO SOFRIMENTO DA MÃE QUE PERDE O FILHO QUERIDO, EM RAZÃO DE CATASTRÓFICA AÇÃO DO PODER PÚBLICO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO VISA ARBITRAR VALOR À INESTIMÁVEL VIDA HUMANA, MAS GARANTIR ALGUM CONFORTO AO FAMILIAR DA VÍTIMA. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDAMENTE FIXADA AO PATAMAR DE R\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ALÉM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A MÉDIA PRATICADA POR ESTE TRIBUNAL PARA CASOS ANÁLOGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO TJRJ. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA, MORMENTE SE A AUTORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NÃO ADIANTOU O PAGAMENTO DE TAL VERBA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2018

=====

**0416529-36.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 20/06/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. VÍTIMA DE BALA PERDIDA EM CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E MELIANTES. ÓBITO. PENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." - Súmula 54 do STJ; 2. "O adicional de férias e o 13º salário integram a base de cálculo da pensão alimentícia, quando fixada em percentual de remuneração do alimentante." - Enunciado Sumular nº 188 deste TJRJ; 3. Trata-se de ação na qual alegam os demandantes ser o primeiro autor filho, segundo e terceiro, pais, e os demais autores, irmãos de Fabiano Maciel da Costa, que faleceu no dia 22/10/2013, em razão de disparo de arma de fogo (fuzil) realizado por um policial militar. Afirma que o confronto entre policiais e assaltantes que vitimou Fabiano ocorreu em uma movimentada rua do bairro de Vila Valqueire. Sustenta que, na ocasião, apenas os policiais proferiram disparos com fuzil; 4. Com efeito, é incontroversa a ocorrência do evento que vitimou Fabiano Maciel da Costa, não restando dúvidas de que o mesmo foi vítima de bala perdida em confronto ocorrido entre policiais e meliantes; 5. Analisando as provas contidas nos autos, destaco que, no laudo de exame do local, realizado pela Secretaria de Estado de Segurança, não restou atestada a origem do disparo, apesar de constar que, pela dinâmica dos fatos, seja provável que tenha sido efetuado pelos policiais; 6. "In casu", incide a responsabilidade civil estatal objetiva, que, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, se subsume à teoria do risco administrativo, uma vez que a atuação de policiais no combate a meliantes, evidentemente traz, em seu bojo, um risco aos cidadãos inocentes; 7. Mesmo que fosse provada a autoria do tiro que alvejou Fabiano, ainda assim o Estado teria que arcar com as consequências, uma vez que o evento somente ocorreu em virtude do risco envolvido na atividade estatal, não importando quem deflagrou a arma e atingiu o "de cuius"; 8. Danos morais "in re ipsa". Verba indenizatória que merece majoração para o valor de R\$ 900.000,00 para a unidade familiar; 9. Passando à análise do pensionamento fixado em favor do 1º autor, sustenta o Estado que o mesmo é incabível, uma vez que o menor possui o direito a pensão decorrente do óbito junto ao INSS. Tal argumento não se justifica, uma vez que, em que pese os pensionamentos derivem do mesmo evento (morte), eles são pagos por fundamentos diversos; 10. Também não merece reparo a fixação do termo final para a condenação relativa ao pensionamento mensal do 1º autor. O termo final fixado em sentença em idade superior à maioria civil (25 anos) está em consonância com a jurisprudência do STJ; 11. Aplicação do IPCA-E na correção monetária; 12. Reforma parcial da sentença; 13. Precedentes: 2221778-57.2011.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 25/04/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 0097905-07.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CLÉBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 11/04/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; AgInt no REsp 1165102 / RJ; REsp 1446789. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. 08/06/2018; 14. Negado provimento ao recurso de apelação do réu. Recurso de Apelação dos autores conhecido e provido parcialmente.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

**0106332-27.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 17/05/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ação indenizatória de danos materiais e morais. Disparo de arma de fogo por policial militar em incursão em comunidade, ocasionando o falecimento do filho dos autores. Sentença de procedência parcial, condenando ao ressarcimento do valor R\$ 1.789,17, referentes a despesas de velório e sepultamento; pensionamento de 2/3 do salário mínimo nacional, a partir do óbito, até a data em que a vítima atingiria a idade de 25 anos, e doravante 1/3 do salário mínimo até que completaria 65 anos de idade, salvante se sobreviver a este limite o falecimento dos autores, cessando o pensionamento, para cada autor, a serem incluídos em folha de pagamento, além do pagamento de R\$ 100.000,00 para cada autor, a título de dano moral. Laudo de Exame de Confronto de Balística que comprova que o falecimento do filho dos autores foi resultante de bala advinda do projétil de arma de fogo utilizada pelo agente público, na realização de operação policial, que não atendeu ao dever de cautela, ao propiciar a ocorrência de fato de tamanha gravidade, caracterizando o nexo de causalidade que enseja a responsabilidade. Valor da pensão mensal que deve ser mantido, já que fixado nos exatos termos do entendimento veiculado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dano material referente ao ressarcimento dos valores das despesas com velório e sepultamento que se afasta, diante da ausência de comprovação. Valor do dano moral fixado que permanece por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedente. Incidência dos juros moratórios que se conserva, na forma do Enunciado da Súmula 54 do STJ. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 17/05/2018

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/06/2018

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

**0097905-07.2017.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÉBER GHELFFENSTEIN - Julgamento: 11/04/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DE QUE O DANO FOI RESULTANTE DA ATUAÇÃO ESTATAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OPERAÇÃO POLICIAL. VÍTIMA DE PROJÉTIM DE ARMA DE FOGO QUE TERIA SIDO DISPARDO POR POLICIAIS MILITARES QUE REALIZAVAM OPERAÇÃO NO LOCAL DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA, OBJETIVANDO A REFORMA "IN TOTUM" DO JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETE AO ESTADO PROVAR UMA DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DE SUA RESPONSABILIDADE. IRRELEVANTE A ORIGEM EXATA DO DISPARO QUE ATINGIU A AUTORA, OU SEJA, SE PROVENIENTE DE ARMA UTILIZADA PELOS POLICIAIS OU PELOS MILIANTES. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. Vítima que foi atingida por disparos de arma de fogo, durante confronto entre policiais militares e traficantes. Provas carreadas nos autos que demonstram que os policiais militares encontravam-se em operação na data do evento. A despeito da nobre tentativa do Estado em afirmar que a vítima não foi alvejada pelos policiais, o conjunto probatório dos autos não infirma a versão autoral. Existência nos autos de prova acerca da operação dos prepostos do Estado,

cujos disparos de arma de fogo atingiram a vítima, causando lesão à autora. Portanto, comprovado os elementos necessários à responsabilização civil do Estado, não resta alternativa ao julgador senão a procedência dos pedidos indenizatórios. Dano imaterial comprovado que deve ser fixado em R\$30.000,00 (trinta mil reais), para a hipótese dos autos, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ausência de comprovação do alegado dano estético. Necessidade de realização de tratamento fisioterápico, conforme documentação anexa aos autos. Reforma parcial da sentença. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Provimento parcial do recurso, para condenar o Estado a pagar à autora o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação por dano moral, com incidência de correção monetária e juros legais. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento do tratamento fisioterápico da autora indicado pelo profissional, no valor declinado nos autos. Honorários sucumbenciais fixados em 5% do valor da condenação.

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

**[0118622-89.2007.8.19.0001](#)** - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 1ª Ementa Des(a). CLÁUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 29/11/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUTOR QUE FOI ATINGIDO POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO, EM OPERAÇÃO POLICIAL DO BOPE, NA COMUNIDADE DE VIGÁRIO GERAL, QUANDO SAÍA DA RESIDÊNCIA DE SUA MÃE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1) DINÂMICA DOS FATOS QUE REVELOU A PRESENÇA DO NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O ATO ILÍCITO, PERPETRADO PELO AGENTE DO ESTADO, ESTANDO AUSENTES QUAISQUER EXCLUDENTES, ADMITIDAS AO CASO. 2) DANO MATERIAL COMPROVADO E CONSUBSTANCIADO EM DESPESAS MÉDICAS, QUE DEVEM SER RESSARCIDAS AO AUTOR, TUDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 3) PENSIONAMENTO, DEVIDO. AUTOR QUE COMPROVOU QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, ERA MÚSICO PERCUSSIONISTA DA BANDA RAPP. MAJORAÇÃO DA VERBA, FIXADA NA SENTENÇA, A TÍTULO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO, LEVANDO-SE EM CONTA QUE A INCAPACIDADE PERMANENTE QUE ACOMETE O AUTOR NÃO É TOTAL, MAS PARCIAL DE 10%, NÃO ESTANDO O AUTOR IMPOSSIBILITADO DE TRABALHAR, AINDA, QUE EM OUTRAS ATIVIDADES. 4) DANO MORAL CONFIGURADO, ESPECIALMENTE PORQUE O AUTOR FOI PRIVADO DE SUA CARREIRA, QUE ESTAVA EM EVIDENTE ASCENSÃO, QUANDO CONTAVA COM APENAS 21 ANOS DE IDADE. "QUANTUM" QUE SE MANTÉM, POIS ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 4º, INCISO II, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, PARA MAJORAR O VALOR DO PENSIONAMENTO VITALÍCIO.

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 29/11/2017

**[Íntegra do Acórdão](#)** - Data de Julgamento: 20/06/2018

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

**0109952-47.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 25/04/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ÓBITO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. POLICIAL MILITAR DE FOLGA. ARMA PARTICULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ARTIGO 37, § 6º, DA CF. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. INAPLICABILIDADE. EVENTUAL RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO OFENSOR. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. DESCABIMENTO. A responsabilidade civil do Poder Público, por ato danoso de seus prepostos, é objetiva (artigo 37, §6º, da CF), aplicando-se a teoria do risco administrativo, razão pela qual não lhe é imputável a responsabilidade por óbito causado por disparo de arma de fogo, de propriedade particular de policial militar de folga, restrita à teoria do risco integral aos danos provenientes de uso de energia nuclear. Possibilidade de perquirir eventual responsabilidade subjetiva do ofensor através de ação própria, até que se ultime o prazo prescricional. Conhecimento e desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/04/2017

=====

**0074694-10.2015.8.19.0001** - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 1ª Ementa  
Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 25/04/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MORADOR EM OPERAÇÃO POLICIAL NA COMUNIDADE DO MONAN PEQUENO. DISPARO EFETUADO POR AGENTE POLICIAL, EM TROCA DE TIROS COM TRAFICANTE DE DROGAS. A DILIGÊNCIA POLICIAL, AO QUE RESULTA DA PROVA DOS AUTOS, DEMONSTRA AÇÃO SEM PLANEJAMENTO, NA COMUNIDADE DE MONAN PEQUENO, DE SORTE A PÔR EM RISCO NÃO SÓ O ÊXITO DA OPERAÇÃO, COMO, TAMBÉM, A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO, TANTO QUE A VÍTIMA FOI MORTA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO. TESES DEFENSIVAS DO ESTADO QUE NÃO ROMPEM O NEXO DE CAUSALIDADE E BASTAM À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADA HIPÓTESE DE DEFEITUOSO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO ESTATAL, A INDUZIR A OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERBA REPARATÓRIA ARBITRADA EM QUANTIA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO DANO, PELO QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, QUE DEVE SER A DATA DO EVENTO DANOSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/04/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/05/2017

=====

**0122563-71.2012.8.19.0001** - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 1ª Ementa  
Des(a). MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 19/04/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS MILITARES, COM INCINERAÇÃO DE

CADÁVER. AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO QUE ACREDITARAM ESTAR DIANTE DE SUPOSTO MALFEITOR. SINDICÂNCIA DA PRÓPRIA CORPORACÃO, TENDO SIDO REPUTADA TRANSGRESSÃO DE DISCIPLINA DE NATUREZA GRAVE. SENTENÇA QUE FIXOU O PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E PENSIONAMENTO PARA A ESPOSA E OS FILHOS. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO, EM RELAÇÃO AO "QUANTUM" FIXADO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS FIXADOS ADEQUADAMENTE. MANUTENÇÃO. PENSIONAMENTO QUE SE JUSTIFICA, ANTE A MENORIDADE DOS FILHOS E A TOTAL DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FAMÍLIA COM O FALECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE MERECEM ADEQUAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/05/2017

=====

[0407246-57.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 29/03/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA FULCRADA NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR AGENTES PÚBLICOS DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL. LESÕES CORPORAIS DA VÍTIMA. SEQUELAS PSICOLÓGICAS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" REPARATÓRIO. O fundamento da responsabilidade objetiva estatal reside na natureza da atividade administrativa, que se desenvolve em benefício de todos, exigindo-se, na hipótese de eventual dano aos administrados, uma verdadeira espécie de solidarização do risco. Com efeito, a conclusão a que se chega é a de que a sua responsabilidade é de natureza objetiva, fulcrada, inclusive, no art. 37, § 6º, da CRFB, de sorte que sua caracterização independe da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. A responsabilidade civil do Estado, outrossim, exsurge da indiscutível comprovação de que o atuar desproporcional dos seus agentes foi decisivo para o evento danoso, de modo que nenhuma culpa pode ser imputada à vítima. Ademais, "in casu", como salientou a douta Procuradoria de Justiça (doc. 253), restou demonstrado que as lesões que vitimaram o demandante decorreram da troca de tiros entre policiais militares e bandidos, sendo irrelevante para o deslinde da causa e a responsabilização estatal a origem dos projéteis, ou quem deu início ao confronto policial. Precedentes desta Corte de Justiça. Por todo o exposto, a responsabilidade civil do Estado exsurge da indiscutível comprovação de que o atuar dos seus agentes foi decisivo para o evento danoso, de modo que nenhuma culpa pode ser imputada à vítima. Logo, não assiste razão ao Poder Público quando requer a reforma da sentença, porquanto, em estando terminantemente demonstrada a conduta, o nexo causal e o dano, configurada a responsabilidade em ressarcir a vítima dos prejuízos provocados. Inclusive, a despeito da irresignação do Poder Público, não há que se falar em afastamento dos honorários advocatícios em razão da concessão de gratuidade de justiça conferida a parte patrocinada por casuístico particular, sendo certo que tal verba é decorrência do labor do patrono da parte e da norma do art. 85 do NCPC. Dano moral "in re ipsa". Exsurge da própria gravidade do fato, o dano moral perseguido pelo demandante. A quantificação da indenização devida, a título de compensação por danos morais, deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor, compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas ainda a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça,

atendendo às funções punitiva, pedagógica e compensatória. Juiz sentenciante que deixou de observar os aspectos acima mencionados, quando da fixação do "quantum" indenizatório, de modo que merece majoração o "quantum" arbitrado para o valor de R\$ 30.000,00, sendo R\$ 10.000,00 a título de danos estéticos, diante da mediana extensão da cicatriz oriunda da lesão suportada pela vítima, contudo, em R\$ 20.000,00, os danos morais indenizáveis, uma vez que extrai-se do laudo pericial que o demandante foi submetido a um tratamento psiquiátrico e medicação antidepressiva e ansiolítica, em razão do evento danoso sofrido (fls. 151/158). Recurso do Estado desprovido. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

**0043458-02.2013.8.19.0004** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 14/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO. TENTATIVA DE ROUBO EM COLETIVO ALTERNATIVO - VAN. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR À PAISANA QUE REAGIU. MENOR DE IDADE ATINGIDO QUE VEIO A FALECER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. Comprovação de que o falecimento do adolescente, com 16 anos à época, do qual não se tem provas de que tenha sido um dos bandidos que participaram do crime durante o incidente que o vitimou, foi resultante do disparo com arma de fogo efetuado pelo policial militar à paisana, que também era passageiro no coletivo alternativo e reagiu ao assalto. Assim, temos que o caso trata de responsabilidade civil objetiva do Estado, pois trata a hipótese de agente público, que embora não estivesse em serviço, portava arma da corporação e a utilizou durante o evento danoso, deixando de lado a cautela e o equilíbrio e eficiência no exercício de suas atribuições. Portanto, incide ao presente caso a norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Punição pela conduta imprudente do agente público. Compensação ao pai da vítima pela dor causada diante do falecimento súbito e violento de seu filho em tenra idade, já que foi privado de seu convívio, o que, claramente, lhe trará dor e tristeza pelo resto de sua vida diante da perda do mais amado dos familiares. "Quantum" indenizatório de R\$100.000,00 (cem mil reais), que se mostra adequado por conta da particular gravidade do episódio, com juros a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, à luz do disposto no verbete sumular nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento jurisprudencial consagra que pessoas de baixa renda trabalham em regime de colaboração, sendo despendida a prova de exercício de atividade laboral pela vítima, cabendo ao caso a aplicação do verbete sumular nº 491 do STF. No que tange ao dano material, correta a sentença que condenou o Estado a pagar pensão ao genitor da vítima. Ocorre que merece pequena reforma, no tocante ao termo final do pensionamento, pois, ainda que a posição atual do Superior Tribunal de Justiça, seja no sentido de que este deve ser a data que a vítima completaria 70 anos, com base na expectativa de vida do brasileiro, o pedido autoral foi específico para que o termo final seja o momento em que o adolescente completaria 65 anos. Reforma de ofício da sentença, com relação à incidência de juros no pensionamento, que devem ser contados desde a data do evento danoso, ocorrido em 27 de novembro de 2012. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar o julgado com relação ao termo final do pensionamento e DE OFÍCIO com relação à incidência dos juros na condenação a título de dano moral.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

=====

[0002542-12.2007.8.19.0011](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 13/12/2016 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Responsabilidade civil. Empresa de transporte. Incidente com pedestre. Morte da vítima, filho, companheiro e pai, respectivamente, dos Autores. Responsabilidade subjetiva da Apelante. Disparo de arma de fogo por Policial Militar. Demonstrada a prestação de serviço de segurança para a Empresa apelante. Depoimento testemunhal que comprova a relação contratual do Policial. Redução do valor indenizatório, a título de dano moral. Evidenciada sentença "ultra petita", diante dos pedidos constantes na petição inicial. Fixação do valor da reparação sem a observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Redução do valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada Autor (pais e companheira do falecido), e, para a filha, redução para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a título de danos morais. Pensionamento da filha menor do falecido em 2/3 do salário mínimo que se apresenta razoável e adequado. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2017

=====

[0033302-61.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 1ª Ementa

Des(a). ÉDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 13/07/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO - VÍTIMA MENOR DE IDADE - CONFISSÃO DO CRIME - ERRO DE CONDUTA DO AGENTE ESTATAL - NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA - PENSIONAMENTO NÃO DEVIDO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Menor morto por policial militar em serviço. Agente que confessou o crime informando que confundiu o barulho do estouro do pneu do carro em que estava a vítima com barulho de tiro, e, por esta razão, efetuou diversos disparos de arma de fogo em direção ao automóvel. Falha grave no serviço de segurança pública prestado pelo Estado. Comprovação do dano e do nexo de causalidade. Dano moral caracterizado. Valor da indenização arbitrado com parcimônia, merecendo majoração. Honorários sucumbenciais arbitrados em quantia excessiva. No caso de relação extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Já o termo inicial da correção monetária é a data do seu arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ. Provimento parcial do recurso dos autores para aumentar o valor fixado a título de indenização por danos morais. Negado provimento ao recurso do réu. Sentença corrigida de ofício, em reexame necessário, para reduzir o valor arbitrado, a título de honorários advocatícios, e ajustar a incidência dos juros de mora e da correção monetária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/07/2016



**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/09/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)**